



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Mandado de Segurança Cível 0006036-21.2020.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/04/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ARARAS

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO MORAIS SANGIORATO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Roberto Nóbrega de Almeida Filho - 2ª SDI
MSCiv 0006036-21.2020.5.15.0000
IMPETRANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ARARAS

2ª SDI – Seção de Dissídios Individuais

Mandado de Segurança

Processo TRT/15ª Região n. 0006036-21.2020.5.15.0000

Impetrante: Caixa Econômica Federal

Impetrado: Juiz da Vara do Trabalho de Araras

Autoridade: Luís Rodrigo Fernandes Braga

Terceiro Interessado (Litisconsorte passivo): Ricardo Morais Sangiorato

Mandado de Segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal contra ato do Juiz da Vara do Trabalho de Araras, que no processo n. 0010403-47.2020.5.15.0046 deferiu pedido de tutela de urgência de natureza antecipada de liberação do saldo de FGTS em favor do titular da respectiva conta vinculada, nos seguintes termos (fls. 54/55):

"Vistos, etc.

Trata-se de Reclamação Trabalhista com pedido de tutela antecipada "inaudita altera pars" para que o Juízo determine a expedição de alvará para levantamento do FGTS, por conta da calamidade pública da pandemia causada pela COVID-19.

Sustenta o autor que, como vendedor, em razão do isolamento social obrigatório causado pelo COVID-19, está encontrando graves dificuldades financeiras devido a redução de ganhos.

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, o Juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida na petição inicial, desde que se verifique "*a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

No caso em análise, noto estarem presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela pretendida, especialmente a probabilidade do direito, uma vez que a Lei 8.036/90 prevê expressamente a possibilidade de saque do valor do FGTS em caso de Estado de Calamidade, o qual foi decretado pelo Governo Federal.

Nesse sentido, a Lei 8.036/90, em seu art. 20, inc. XVI, "a", prevê:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre

natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)Regulamento Regulamento.

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)No caso em análise, noto estarem presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela pretendida, especialmente quanto a alegada falta de depósitos do FGTS.

Assim, tendo em vista que o FGTS é direito dos trabalhadores, nos termos do art. 7º, III, da Constituição Federal; que o art. 20, XVI, alínea a, da Lei 8.036/90 autoriza a movimentação da conta de FGTS dos trabalhadores residentes em áreas de calamidade pública; defiro a antecipação da tutela postulada, a fim de autorizar o levantamento dos depósitos de FGTS.

Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão, assinada pela forma eletrônica, tem força de **ALVARÁ JUDICIAL** para saque dos valores depositados na conta vinculada da parte reclamante.

O presente alvará somente terá validade com assinatura eletrônica do magistrado cuja autenticidade poderá ser verificada por meio do endereço eletrônico <https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.sea> utilizando-se a sequência numérica gerada a partir da assinatura eletrônica.

Com efeito, referido alvará não mais necessita de assinatura manuscrita do MM. Juiz, nos termos do Ofício Circular TST.GP.JAP n.º 18/2017 do Tribunal Superior do Trabalho e Ofício Circular n. 5/2017 do TRT 15ª região, devendo o favorecido imprimir o competente documento a partir do PJe e se dirigir à respectiva instituição financeira para levantamento do valor devido.

Nome do trabalhador: RICARDO MORAIS SANGIORATO; CPF sob o n.º 342.363.808-70, PIS nº: 129.72513.22-5,

I n t i m e - s e .

LUÍS RODRIGO FERNANDES BRAGA

Juiz do Trabalho"

A impetrante alega ofensa a seu direito líquido e certo para indeferir o pedido de movimentação dos valores de titularidade do fundista autor da ação principal, pois das três contas de sua titularidade, as duas mais antigas referem-se a um único contrato de trabalho extinto por iniciativa do empregado e a mais recente é vinculada a contrato ainda em vigor, nada obstante a pandemia da COVID19.

Aduz que a liberação de valores existentes em conta de FGTS que não se enquadram nas hipóteses legais de saque administrativo, como no presente caso, foi definida pelo Governo Federal por meio da Medida Provisória n. 946/2020 até o limite de R\$1.045,00 e somente a partir de 20 de junho próximo futuro.

Também reclama que a ampla liberação dos valores do FGTS pode acarretar colapso do sistema.

Aponta a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer da matéria em pauta.

Requer liminarmente a cassação da tutela deferida na origem ou, sucessivamente, limitação da liberação do FGTS ao valor de R\$1.045,00 como definido na Medida Provisória n. 946/2020 ou, ainda, ao valor de R\$6.220,00 definido pelo Decreto n. 7.664 /2012, que regulamenta a alínea "c" do inciso XVI do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.

Nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho.

A ação principal foi ajuizada por titular de conta vinculada de FGTS a título de jurisdição voluntária, mas objetivamente é direcionada à Caixa Econômica Federal na qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que não é a empregadora.

Não se trata, portanto, de ação oriunda de relação de trabalho e, "a priori", não se insere na competência da Justiça do Trabalho.

Neste sentido o seguinte aresto do Tribunal Superior do Trabalho:

"1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO DO TRABALHADOR/CREDOR DO FGTS VERSUS CEF, ENQUANTO ÓRGÃO GESTOR DO FUNDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA E DA PESSOA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo às "incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e da pessoa", ante a constatação de violação, em tese, ao art. 109, I, da CF, deve ser determinado o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS ECONÔMICOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA E DA PESSOA. Incontrovertido nos autos que a Caixa Econômica Federal foi demandada tão-somente como agente operador e centralizador dos recursos do FGTS, e não como empregadora. Como o objeto da ação contra ela movida é a correção monetária dos depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos, a competência é da Justiça Federal, a quem, nos termos do art. 109, I, CF, compete processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes..." O entendimento sobre a matéria, ademais, já está pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, por meio da OJ 344 da SBDI-1/TST, quando estabelece, como um dos critérios para aferição do prazo prescricional do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, a data do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 9855800-83.2003.5.01.0900, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 02/12/2009, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/03/2010).

Invoco também a súmula nº 82 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL, EXCLUÍDAS AS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS, PROCESSAR E JULGAR OS FEITOS RELATIVOS A MOVIMENTAÇÃO DO FGTS."

Ad argumentandum, caso superada a questão da competência, há que se atentar para as disposições da Medida Provisória n. 946/2020 - que, constitucionalmente, tem força de lei - editada especificamente para atender necessidade pessoal urgente e grave em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de

coronavírus (covid-19), que previu o saque de recursos do FGTS até o limite de R\$ 1.045,00 a partir de 15 de junho até 31 de dezembro de 2020, com observância de cronograma específico de atendimento, critérios e forma definidos pelo agente operador do Fundo, inclusive como medida para se evitar tumultos.

Nesta análise perfunctória própria de pedidos liminares, não constato a presença dos requisitos legais para a concessão de tutela de urgência requerida pelo autor na ação principal, mormente a competência da Justiça do Trabalho sobre a presente matéria, tampouco a probabilidade do direito vindicado, na medida em que o pedido em questão desconsidera os termos da indigitada Medida Provisória (artigo 300, *caput* do CPC). Por essa razão, com fulcro no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO** a liminar requerida para **SUSPENDER** os efeitos da tutela de urgência concedida nos autos principais.

Ciência à autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a impetrante e cite-se o litisconsorte passivo.

Após, à D. Procuradoria Regional do Trabalho.

Campinas, 13 de abril de 2020.

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador do Trabalho

